



Prefeitura do Município de Volta Redonda
Procuradoria Geral do Município de Volta Redonda

PARECER Nº 109/2026/PGM/PEELC

PROCESSO Nº VR-12.059-00001406/2026

INTERESSADO: BANCO DA CIDADANIA, PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÃO E CONTRATOS, CENTRAL GERAL DE COMPRAS, DEPARTAMENTO CONSULTIVO

**À SMAS,
PARECER PGM/WAO Nº 2026**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO PELO VALOR. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA PRIMA PARA FABRICAÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. DELIBERAÇÃO Nº 312/2020 DO TCE/RJ.

I – RELATÓRIO

Foi solicitado análise e parecer sobre a possibilidade de celebração de contrato diretamente, mediante dispensa de licitação pelo valor, com fulcro no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/21, com a sociedade empresária BRAS FRALDAS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, objetivando a “aquisição de matéria prima para fabricação de fraldas descartáveis conforme demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, tudo descrito no Termo de Referência.

O processo encontra-se instruído, dentre outros documentos, de termo de referência, documentos de habilitação jurídica e pesquisa de preços. É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a exigência de prévia licitação é requisito para a realização de contratos com a Administração Pública, admitindo-se seja ela afastada em situações regulamentadas em lei, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75 da Lei n.º 14.133/21.

No caso, dispõe o inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, que é dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de bens e serviços comuns, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Por sua vez, os valores previstos no art. 75 acima destacado foram atualizados mais recentemente por meio do Decreto Federal nº. 12.807/2025, na forma de seu anexo único, que traz tabela de atualização também para outros valores dispostos na Nova Lei de Licitações e Contratos administrativos. Dessa forma, o limite para a contratação direta de bens e serviços comuns por meio de dispensa de licitação pelo valor é, atualmente, de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Conforme se verifica no id 01514284, o valor pretendido para a contratação observa o limite dos dispositivos legais mencionados, já que não ultrapassa o montante de R\$ 65.492,11.

Quanto ao necessário planejamento, destaca-se abaixo o disposto na própria Lei sobre a contratação pretendida, em seu art. 75, §§ 1º a 7º, *in verbis*:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...) § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Da leitura dos dispositivos acima destacados, conclui-se que:

- a) Considerando a justificativa apresentada no Termo de Referência de id 01514284, verifica-se que além da aparente escolha da opção mais vantajosa ao Município de Volta Redonda, entende-se que a divulgação prévia no sítio eletrônico oficial, quanto à intenção de dispensa de licitação pelo valor, fez-se desnecessária, uma vez que a proposta selecionada foi a mais econômica na hipótese. No mais, como se trata de “aquisição de matéria prima para fabricação de fraldas descartáveis”, possivelmente não haveria possibilidade de padronização do objeto, na forma excepcionada pelo parágrafo único do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 24, ambos do Decreto Municipal nº.18.257/2024. Sem prejuízo, a consulta aos fornecedores foi efetuada, na forma do *caput* do art. 24 do mesmo Decreto Municipal;
- b) Por fim, o pagamento neste caso, preferencialmente, deverá ser por meio de crédito em conta corrente, cujo número e agência deverão ser informados pelo adjudicatário até a assinatura do contrato.

Frise-se que a justificativa devidamente fundamentada servirá para demonstração

das dificuldades enfrentadas pelo ordenador de despesas, conforme estabelece o art. 22 do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB).

II.II – REQUISITOS PARA A DISPENSA.

Os casos de contratação direta não dispensam a observância de um procedimento formal prévio, com a apuração e comprovação da hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mediante procedimento administrativo que atenda o art. 72 da Lei nº. 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Este rol, por sua vez, é repetido no art. 2º e no art. 9º, ambos do Decreto Municipal nº. 18.257/2024, que regulamenta as contratações diretas neste Município, com base na Lei nº. 14.133/2021.

Verifica-se que o Documento de Formalização da Demanda consta no id 01453582; Já o Termo de Referência de id 01514284 foi aprovado. Entretanto:

a) Verificamos que o valor apresentado no item 1.4 está divergente ao valor apresentado na planilha, devendo, portanto, ser corrigido.

Sobre a importância do ato que aprova o Projeto Básico ou Termo de Referência e a vinculação do ordenador de despesa a este documento, o TCU se manifestou conforme o Acórdão 7181/2018, Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

CONSTA nos autos, a autorização do ordenador de despesas para a contratação direta COM a indicação do futuro fornecedor, além da razão de sua escolha, no id 01501205.

Cabe ressaltar que consta justificativa para a não utilização da Dispensa Eletrônica, conforme art. 5º, § único do Decreto Municipal nº 18.257/2024, no id 01501205.

Verifica-se que foi realizada pesquisa acerca da existência de Ata de Registro de Preços em vigência neste município, nos termos do art. 23, §4º, do Decreto Municipal nº 18.257, no id 01454979.

O termo de referência observa, no geral, os requisitos do inciso XXIII do art. 6º da Lei nº. 14.133/2021.

Registre-se que a estimativa de preço deverá ser realizada de acordo com a previsão do artigo 23, o qual dispõe:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser **compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Assim, a razoabilidade dos gastos empreendidos, de igual modo, deve estar demonstrada nos autos, comprovando que os preços pactuados se encontram em consonância com aqueles referendados no mercado.

Também nesse sentido os entendimentos do TCE-RJ (Enunciado da Súmula nº. 002/2018) e do TCU, defendendo que devem basear-se numa “cesta de preços aceitáveis”, conforme o Acórdão nº 2.637/2015, Relator Bruno Dantas, Processo nº 013.754/2015-7. No caso, há pesquisa de preços nas fls. 03/04, fl. 11; além da planilha de preços médios na fl. 12 id 01514284;

Noutro giro, verifica-se que o PCS não consta nos autos, devendo ser juntado;

No que tange à dotação orçamentária, não consta no Termo de Referência, devendo ser acrescentado, e a declaração de cumprimento do exigido no art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, não consta nos autos.

Noutro giro, imperiosa é a observação, *no que couber*, dos artigos 65 a 68 da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, é necessário anexar o seguinte faltante:

- a) Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- b) Certidão de regularidade perante a Fazenda Estadual atualizada;
- c) Certificado de Regularidade relativa ao FGTS atualizado;
- d) Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Registra-se que o valor do objeto a ser contratado enquadra-se na hipótese de dispensa de elaboração do instrumento de contrato, nos moldes do artigo 95, I, da Lei nº. 14.133/21.

Entretanto, ao instrumento que o substituir, serão igualmente aplicáveis os requisitos mínimos expostos nos artigos 89 e 92, ambos da Lei nº. 14.133/2021.

Nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (no caso, tal divulgação deve ocorrer no “VR em Destaque”), foi anexado aos autos, no id 01498895;

Sem prejuízo, frisa-se que o art. 94 da Lei n.º 14.133/ 2021 dispõe, *in verbis*:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Portanto, a divulgação do contrato ou instrumento substitutivo (nota de empenho, etc.) no PNCP é medida imperiosa.

Na forma do art. 8º do Decreto Municipal nº. 18.257/2024, a CGM deverá manifestar-se nestes autos, antes da emissão da nota de empenho.

Ressalta-se, por fim, o necessário cumprimento à Deliberação nº. 312/2020 do TCE/RJ, que determina a inserção de dados relativos a licitações e contratos no módulo específico do SIGFIS.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se que, para que seja viável a presente dispensa de licitação, com fulcro no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, é imperioso o cumprimento das exigências detalhadas no parecer, em especial:

- 1 – Corrigir o Termo de Referência conforme citado neste parecer;
- 2 – Juntar o PCS;
- 3 – Incluir no termo de Referência a dotação orçamentária;
- 4 – Juntar a declaração de cumprimento do exigido no art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000;
- 5 - Anexar os documentos faltantes do futuro fornecedor indicado neste parecer;
- 6 – A CGM manifestar-se na forma do art. 8º do Decreto Municipal nº. 18.257/2024;
- 7 - (GEGOV/CGC) Inclusão no PNCP de informações/dados e documentos, conforme exigência da Lei nº. 14.133/21, para eficácia da contratação;
- 8 - Emitir a nota de empenho, que poderá substituir o instrumento de contrato neste caso;
- 9 - (SECOM) Divulgar o ato que autoriza a contratação direta no sítio eletrônico oficial do Município de Volta Redonda (art. 72, parágrafo único, da Lei nº. 14.133/2021);
- 10 - Após, observar o exposto na Deliberação nº. 312/2020 do TCE/RJ, inserindo os dados relativos à contratação no módulo específico do SIGFIS;

O pagamento, preferencialmente, deverá ser por meio de crédito em conta corrente, cujo número e agência deverão ser informados pelo adjudicatário até a assinatura do contrato.

No mais, conforme o §1º do art. 75 da Lei nº. 14.133/2021, a SMAS deverá observar, ao longo de um ano, o limite total de R\$ 65.492,11 para a contratação de objeto (s) similar (es) ao pretendido, acaso o faça também por dispensa de licitação pelo valor.

Ressalta-se que é desnecessário novo retorno dos autos a esta PGM, acaso a

dúvida seja apenas quanto ao cumprimento dos requisitos indicados neste parecer, mesmo porque o órgão encarregado do controle interno (CGM) dos atos deste Município efetuará análise, apontando eventuais pendências e providências necessárias.

É o parecer.

Volta Redonda, 05 de março de 2026.

Waldiney Alves de Oliveira

Procurador-Geral do Município

Matrícula 490.105



Documento assinado eletronicamente por **Waldiney Alves de Oliveira, Procurador Geral do Município**, em 05/03/2026, às 16:43, conforme Art. 14, do Decreto Municipal 18.101/2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://voltaredonda.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **01514948** e o código CRC **29154D32**.